RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.217 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :EDSON DE OLIVEIRA CASTRO

ADV.(A/S) :JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO

NETTO E Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :UNIMAR TRANSPORTES LTDA.

ADV.(A/S) :UDNO ZANDONADE E OUTRO(A/S)

<u>DECISÃO</u>: A decisão de que se recorre <u>negou</u> trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta <u>sustenta</u> que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado, a propósito da questão pertinente à transgressão constitucional indireta, que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos <u>limites</u> da coisa julgada e <u>da prestação</u> <u>jurisdicional</u> **podem configurar**, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, <u>hipóteses em que não se revelará admissível</u> o recurso extraordinário (AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO -AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 587.873-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AI 610.626--AgR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 618.795-AgR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 687.304-AgR/PR**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – AI 701.567-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – AI 748.884--AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX - AI 832.987-AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 599.512--AgR/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.).

A espécie ora em exame <u>não</u> foge aos padrões acima mencionados, <u>refletindo</u>, por isso mesmo, possível situação de <u>ofensa indireta</u> às prescrições da Carta Política, circunstância essa que <u>impede</u> – como

ARE 917217 / DF

<u>precedentemente</u> já enfatizado – o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

De outro lado, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da **Súmula 279/STF**.

Impõe-se observar, ainda, no que se refere à alegada transgressão ao postulado constitucional que impõe, ao Poder Judiciário, o dever de motivar suas decisões (CF, art. 93, IX), que o Supremo Tribunal Federal – embora sempre enfatizando a imprescindibilidade da observância dessa imposição da Carta Política (RTJ 170/627-628) – não confere, a tal prescrição constitucional, o alcance que lhe pretende dar a parte ora recorrente, pois, na realidade, segundo entendimento firmado por esta própria Corte, "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei).

<u>Vale ter presente</u>, <u>a respeito do sentido</u> que esta Corte tem dado à norma inscrita <u>no inciso IX</u> do art. 93 da Constituição, <u>que os precedentes</u> deste Tribunal <u>desautorizam a abordagem hermenêutica</u> feita pela parte ora recorrente, <u>como se dessume</u> de diversos julgados (AI 731.527-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 838.209-AgR/MA, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 840.788-AgR/SC, Rel. Min. LUIZ FUX – AI 842.316-AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.), <u>notadamente</u> daqueles referidos pelo eminente Relator do AI 791.792-QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, <u>em cujo âmbito se reconheceu</u>, <u>a propósito</u> da

ARE 917217 / DF

cláusula constitucional mencionada, a existência de repercussão geral (**RTJ 150/269**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **AI 529.105-AgR/CE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 637.301-AgR/GO**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 327.143-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*).

<u>Sendo assim</u>, e tendo em consideração as razões expostas, <u>conheço</u> do presente agravo, <u>para negar seguimento</u> ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (<u>CPC</u>, art. 544, § 4º, II, "b", na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator